

Recensão a SERGIO CÁMARA LAPUENTE (Coord.), *Cláusulas abusivas en los Contratos de servicios digitales*, Barcelona, Atelier, 2026, 520 pp. (ISBN: 979-13-88250-05-7)

A review of SERGIO CÁMARA LAPUENTE (Ed.), *Cláusulas abusivas en los Contratos de servicios digitales*, Barcelona, Atelier, 2026, 520 pp. (ISBN: 979-13-88250-05-7)

Caio Mello

Assistente convidado e mestrando em ciências jurídico-empresariais na Faculdade de Direito
da Universidade do Porto

Rua dos Bragas, 223, 4050-123 Porto, Portugal

cmello@direito.up.pt

<https://orcid.org/0009-0001-2980-5289>

Luiza Toniolo

Assistente convidada da Faculdade de Direito da Universidade do Porto

Investigadora do CIJ-FDUP

Rua dos Bragas, 223, 4050-123 Porto, Portugal

ltoniolo@direito.up.pt

<https://orcid.org/0009-0006-5603-2812>

Junho de 2026

RESUMO: Recensão a SERGIO CÁMARA LAPUENTE (Coord.), *Cláusulas abusivas en los Contratos de servicios digitales*, Barcelona, Atelier, 2026, 520 pp. (ISBN: 979-13-88250-05-7)

PALAVRAS-CHAVE: Cláusulas abusivas; Direito do consumo (digital); Serviços digitais; Regulamento de Equidade Digital (DFA); Diretiva 93/13/CEE relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com consumidores; Regulamento dos Serviços Digitais (DSA).

ABSTRACT: A review of SERGIO CÁMARA LAPUENTE (Ed.), *Cláusulas abusivas en los Contratos de servicios digitales*, Barcelona, Atelier, 2026, 520 pp. (ISBN: 979-13-88250-05-7)

KEY WORDS: Unfair Contract Terms; (Digital) Consumer Law; Digital Services; Digital Fairness Act (DFA); Directive 93/13/EEC on Unfair Terms in Consumer Contracts; Digital Services Act (DSA).

1. Dirigida pelo Professor Doutor Sergio Cámara Lapuente, Professor Catedrático de Direito Civil da Universidade de La Rioja desde 2007, a obra *Cláusulas abusivas en los contratos de servicios digitales* (“Cláusulas Abusivas nos Contratos de Serviços Digitais”) reúne contributos de treze autores oriundos de seis países europeus, cujas áreas de investigação se centram no Direito Civil, Direito do Consumo, Direito Privado Europeu e Direito Digital.

Trata-se, como do título resulta, de um estudo colaborativo que se propõe a analisar temas do direito do consumo digital, as cláusulas abusivas na contratação de serviços digitais, as recentes iniciativas legislativas sobre o tema, bem como a forma como as normas europeias atualmente vigentes estão a ser aplicadas pelo Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) e pelos tribunais nacionais dos Estados-membros.

O estudo promove ainda a discussão sobre a suficiência destas normas face ao crescimento exponencial do recurso a esta forma de contratação e consequente exposição dos problemas daí decorrentes, apresentando o ponto de situação do ordenamento jurídico da União, realizando críticas e promovendo sugestões sobre o modo de aplicação e futuros desenvolvimentos normativos.

O desenvolvimento da obra teve lugar na sequência do Seminário Internacional *Cláusulas Abusivas nos Contratos de Serviços Digitais* (“Cláusulas abusivas en los contratos de servicios digitales”), que ocorreu na Universidade de La Rioja nos dias 23 e 24 de maio de 2025.

Tanto o seminário como a obra são fruto do Projeto de Investigação PID2021-124191OB-100¹, que visa impulsionar a investigação e promover a reflexão crítica sobre um tema de crescente relevância, em meio aos outros problemas da era digital, ainda insuficientemente explorados pela doutrina.

A obra adota uma estrutura tripartida, começando por abordar questões de natureza geral, acerca desta forma de contratação, tais como o quadro legislativo aplicável e cláusulas cuja aposição é considerada abusiva, passando-se, numa segunda fase, a analisar cláusulas específicas comumente inseridas nestes contratos, procurando abordar os problemas que especialmente se colocam em relação a cada uma delas. Por fim, é objeto dos artigos desta obra as cláusulas abusivas que afetam em particular um determinado setor, nos quais os contratos de serviços digitais assumem particular importância.

Assim, no primeiro bloco, *Cuestiones Generales y Transversales*, os cinco contributos abordam criticamente as virtualidades e falhas da legislação europeia sobre a matéria (desde a Diretiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de Abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores (“Diretiva 93/13/CEE”) até à proposta de um novo Regulamento de Equidade Digital ou *Digital Fairness Act* (DFA).

¹ Projeto este financiado pelo MCIN/AEI/10.13039/501100011033 e pelo FEDER, União Europeia, intitulado “Consentimento, Cláusulas Abusivas e Transparência nos Contratos de Conteúdos e Serviços Digitais”.

Os autores fazem uma análise profunda das limitações e dificuldades da contratação digital, decorrentes da sua própria natureza², e sugerem alterações³. Abordam e desenvolvem, ainda, de forma minuciosa, o próprio conceito de cláusula abusiva, novas tendências⁴, a transparência na contratação digital, o significado do conceito europeu de “consumidor médio” e, de forma rigorosa e científica, as condicionantes do comportamento do consumidor, os *dark patterns* desenhados propositadamente para a obtenção de benefício económico à custa da vulnerabilidade deste.

O segundo bloco, intitulado de *Cláusulas específicas potencialmente abusivas em servicios digitales* dissecar, em concreto, de que modo algumas cláusulas usualmente inseridas nos contratos de consumo celebrados através de plataformas ou intermediários de serviços digitais podem ser consideradas abusivas à luz das normas europeias de proteção do consumidor.

Este bloco aborda, em particular, os requisitos que cada uma destas cláusulas deve obedecer para que possam ser validamente apostas a estes contratos, exigências estas que resultam do labor jurisprudencial e doutrinal desenvolvido pelos diferentes ordenamentos jurídicos dos Estados-Membros da União Europeia.

São analisadas, nomeadamente, as seguintes cláusulas: cláusulas de moderação de conteúdo nas plataformas de comunicação social; cláusulas de modificação e extinção do contrato sobre serviços digitais; cláusulas relativas ao tratamento de dados; cláusulas de arbitragem e outros meios alternativos de resolução de litígios.

Por último, o terceiro bloco, *Cláusulas abusivas en algunos sectores de servicios digitales*, traz um recorte ainda mais específico, nos setores da contratação *online* de alojamentos de curta duração (turísticos), contratos de *renting*, *leasing* e aluguer com prestações digitais e, por fim, um tema muito discutido atualmente, as cláusulas de propriedade intelectual nos termos e condições dos fornecedores de sistemas de inteligência artificial.

2. O interesse da obra é reconhecível, desde logo, pela sua qualidade científica e pela autoridade dos seus autores, entre os quais se contam vários Professores Catedráticos de reputadas Faculdades de Direito europeias.

² Como refere, e bem, JORGE MORAIS CARVALHO no seu contributo: *la contratación digital se caracteriza por una dinámica acelerada, en la que el consumidor se enfrenta a múltiples capas de información, muchas veces ocultas tras enlaces, ventanas emergentes o documentos extensos que no se leen en la práctica* (“A contratação digital caracteriza-se por uma dinâmica acelerada, na qual o consumidor é confrontado com múltiplas camadas de informação, frequentemente ocultas através de hiperligações, janelas emergentes ou documentos extensos que, na prática, raramente são lidos”).

³ Algumas inspiradas pelos seus próprios ordenamentos jurídicos de origem, como as sugestões de JORGE MORAIS CARVALHO e de CHRISTIAN TWIGG-FLESNER.

⁴ Como, por exemplo, a introdução de cláusulas contratuais abusivas em *Smart Contracts*. Sobre isto, cfr. o Acórdão do Supremo Tribunal Alemão (*Bundesgerichtshof* – BGH) in (26.10.2022).

Para além disso, o facto de terem diferentes origens e contextos confere à obra uma perspetiva comparada e europeia, enriquecendo-a e afirmando-a como potencial obra de referência a nível europeu. Aliás, o recurso ao direito comparado, por exemplo, introduzido no contributo do Diretor da obra, Sergio Cámara Lapuente, que apresenta os casos britânico, americano e brasileiro⁵, também contribui para isto.

O diálogo com outras disciplinas, como a psicologia e a economia, afigura-se também como um instrumento especialmente engrandecedor da obra. Tal é visível, e.g., no contributo de Agustín V. Ruiz Vega e de Aitor Mora Astaburuaga, onde se investiga o comportamento dos consumidores com vista a aferir a sua real vulnerabilidade na contratação digital. A metodologia adotada revela-se sólida e demonstra que uma análise estritamente jurídica seria insuficiente para uma compreensão integral da problemática.

3. Não será aqui o lugar ideal para densificar todas as questões desenvolvidas no primeiro bloco, pelo que limitaremos a nossa análise aos seus pontos-chave.

Primeiramente, Sergio Cámara Lapuente em *Cláusulas abusivas y Contratación de servicios digitales (de la directiva 93/13 a la próxima digital fairness act)*⁶, numa perspetiva didática e atual, traça o panorama histórico das normas europeias em matéria de contratação digital, expondo criticamente a iniciativa do novo *Digital Fairness Act* (DFA). Aqui, o autor adota uma perspetiva crítica, sugerindo alterações às normas em vigor.

Dentre as questões abordadas, interessa-nos particularmente a questão das consequências do carácter abusivo de uma cláusula, questão controvertida na jurisprudência do TJUE. Mais concretamente, é relevante a possibilidade da nulidade parcial do contrato, no caso de a declaração de nulidade incidir apenas sobre a cláusula abusiva⁷.

Quanto a este ponto, entendemos ser essencial a definição de um regime europeu claro, que não remeta, apenas, para as consequências da ineficácia e nulidade previstas no Direito Nacional.

Além disso, não podemos deixar de aderir à posição de Jorge Morais Carvalho sobre o tema, sugerindo este a adoção da solução portuguesa, prevista nos artigos 8.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro, ao paradigma europeu, que prevê a exclusão ou a consideração da cláusula abusiva como não escrita, com recurso, se necessário, às regras de integração dos negócios jurídicos.

⁵ Lei dos Mercados Digitais, Competência e consumidores (Reino Unido, 2024), Restatement do Direito dos Contratos de Consumo (Estados Unidos, 2024) e o Projeto de reforma do Código Civil Brasileiro (2025).

⁶ Cfr. pp. 21 a 91.

⁷ Por oposição, é claro, da declaração de nulidade do contrato, quando a previsão em causa ataca algum dos elementos essenciais do mesmo.

Em segundo lugar, um conceito amplamente desenvolvido ao longo da obra, e em particular por Jorge Morais Carvalho no capítulo “El control de la transparencia en los contratos de contenidos y servicios digitales”⁸, é o da transparência contratual, princípio estruturante do Direito do Consumo da União Europeia. Como salienta o autor, a transparência não deve traduzir-se num mero aumento da quantidade de informação disponibilizada ao consumidor, mas antes na melhoria da forma como essa informação é comunicada e apresentada. Neste contexto, a transparência assume uma dimensão funcional, podendo a informação ser transmitida por diferentes meios (escritos, visuais ou auditivos), desde que seja efetivamente compreensível e acessível ao consumidor.

Importa, contudo, colocar esta questão em perspetiva. De que vale uma maior transparência se, mesmo conhecendo o conteúdo dos termos e condições, o consumidor não dispuser de uma verdadeira alternativa senão aceitá-los para aceder ao serviço?

Para além da assimetria informativa, existem situações em que, apesar de plenamente esclarecido quanto ao teor das cláusulas contratuais, o consumidor é compelido a aceitá-las como condição indispensável à utilização do serviço. A transparência e o conhecimento das cláusulas constituem, assim, pressupostos essenciais para a tutela do consumidor, mas não bastam, por si só, para prevenir ou eliminar a utilização de cláusulas abusivas. É precisamente esta problemática que Marco B. M. Loos desenvolve no seu contributo⁹, qualificando esta prática como uma prática comercial agressiva.

Em terceiro e último lugar, merece especial destaque a reflexão desenvolvida por Agustín V. Ruiz Vega e Aitor Mora Astaburuaga¹⁰ em torno do conceito de “consumidor médio”, desenvolvida pela jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia e acolhida no Considerando 18 e no artigo 5.º da Diretiva 2005/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Maio de 2005, relativa às práticas comerciais desleais das empresas face aos consumidores no mercado interno (“Diretiva 2005/29/CE”) como parâmetro de aferição das práticas comerciais desleais.

Os autores demonstram, de forma particularmente convincente, que a conceção clássica do consumidor médio (informado, razoavelmente atento e perspicaz) se encontra, hoje, profundamente afastada da realidade da contratação digital. Partilhamos o entendimento de que este conceito não deve ser abandonado, dadas as vantagens que oferece em termos de previsibilidade normativa e de contenção do casuismo, mas antes reformulado à luz da realidade digital (“Consumidor médio digital”).

A racionalidade limitada dos consumidores, o excesso de informação, as heurísticas, os vieses cognitivos, o predomínio do pensamento intuitivo e a própria arquitetura das interfaces digitais comprometem a capacidade de tomar decisões verdadeiramente informadas. Talvez nenhuma

⁸ Cfr. pp. 139 a 171.

⁹ Intitulado “Updating the legal framework on unfair Contract terms for digital Consumer services”, pp. 91 a 114.

¹⁰ Cfr. “Vulnerabilidad digital de los Consumidores y patrones oscuros: ¿Cómo afecta la forma de presentación del precio a las decisiones de Compra de los internautas?”, pp. 171 a 213.

outra frase sintetize melhor esta ideia do que a afirmação dos autores: *La vulnerabilidad digital es estructural, no individual*¹¹.

A obra encerra ainda diversas propostas de *lege ferenda* que merecem atenção. Entre elas, destacam-se as sugestões de Sergio Cámara Lapuente relativas à adoção de modelos contratuais estandardizados, ícones normalizados e resumos das condições gerais de contratação, soluções cujo interesse é corroborado por estudos empíricos sobre o comportamento dos consumidores. Merecem igualmente referência as reflexões de Christian Twigg-Flesner¹² sobre a dificuldade acrescida do cancelamento das subscrições em comparação com a simplicidade da respetiva adesão, bem como a necessidade de uma futura intervenção da *Digital Fairness Act* em matéria de renovações automáticas, sem esquecer a defesa, por Jorge Morais Carvalho, de uma linguagem contratual clara, simples e inteligível e da aplicação da regra *contra proferentem*.

4. Dentro do bloco dois, por proporcionar a discussão sobre um tipo de cláusula que se manifesta com especial acuidade nos contratos celebrados pelos utilizadores com as plataformas de comunicação social, especial destaque merece o primeiro dos artigos contidos neste bloco: “Cláusulas sobre moderación de contenidos en las plataformas de comunicación social y sus limites”, da autoria de Esther Arroyo Amayuelas, Professora Catedrática de Direito Civil da Universidade de Barcelona¹³.

O artigo procede a uma incursão com vista a determinar qual o limite à moderação realizada pelas plataformas de comunicação social aos conteúdos publicados pelos seus utilizadores, sobretudo, quando os conteúdos em causa não sejam de natureza ilícita, e estejam em causa uma mera contrariedade aos termos e condições da plataforma¹⁴.

O tema analisado pela autora fomenta o debate acerca da realização indireta do direito constitucional através do direito civil, nomeadamente, através do confronto entre o direito à liberdade de expressão dos utilizadores das plataformas e a liberdade de empresa dos proprietários das mesmas.

Sendo necessário proceder nesta esfera ao equilíbrio entre estes dois direitos, assim, ao considerar a possibilidade de as plataformas irem para além das limitações legais nas suas políticas de utilização, são apresentados critérios como a dimensão da plataforma em causa¹⁵, bem como a sua finalidade, não sendo aplicáveis exigências de natureza idêntica quando em

¹¹ Cfr. pp.203.

¹² V. “Subscription Contracts – unfair terms Control or direct action?”, pp. 115 a 139.

¹³ Cfr. pp. 213 a 251.

¹⁴ Caso em que sua exclusão não corresponde a um problema, mas sim em um dever da plataforma proceder ao seu controle, nos termos do artigo 6.º, n.º 1 do DSA.

¹⁵ Visto ser evidente que, sendo boa parte da comunicação contemporânea realizada através das redes sociais, a exclusão de um utilizador pode representar uma limitação significativa ao alcance que as opiniões emitidas no seu exterior podem alcançar.

causa estiver uma plataforma destinada a um nicho específico (e.g. religioso, político, desportivo).

Do ponto de vista formal a autora traça com clareza as exigências em termos de elaboração dos termos de utilização e dos procedimentos que subjazem a esta moderação, devendo estes ser pautados por critérios de objetividade e transparência relativamente ao utilizador, permitindo que este tenha conhecimento da violação que lhe é imputada e submetendo-o a uma sanção proporcional.

Quanto aos demais artigos integrantes do bloco, somos ainda levados por uma incursão por cláusulas comuns a muitos contratos comerciais, que, contudo, levantam problemas distintos no âmbito dos contratos de serviço digital, apresentando de que modo, a inclusão destas cláusulas pode ter lugar nestes contratos, em especial quando estejam em causa contratos celebrados com consumidores.

Tal consideração assume particular relevo considerando que em causa estão contratos não negociados, celebrados com recurso a cláusulas contratuais gerais, muitas vezes não sopesadas adequadamente pelos consumidores¹⁶, circunstância que aumenta exponencialmente o risco de abuso por parte das plataformas, tendo em vista que a alternativa à rejeição destas cláusulas é a impossibilidade de aceder ao produto.

5. Como já foi alvo de prévia explicação, o terceiro bloco debruça-se sobre a incidência particular dos contratos de serviços digitais em setores específicos.

Deste modo, a abordagem unitária acerca de cada um dos artigos afigura-se uma tarefa difícil de realizar, podendo aportar-lhes de maneira transversal a atualidade dos assuntos a que se reportam e a particular incidência destes contratos sobre os direitos dos consumidores.

Com efeito, estes artigos apresentam questões jurídicas que não existiam há uma ou duas décadas, ou que, pelo menos, não se colocavam nestes termos.

Por considerarmos este artigo particularmente elucidativo destas características comum, abordaremos, em especial, o artigo da autora Beatriz Sáenz de Jubera Higuero intitulado “Cláusulas abusivas en el alquiler online de viviendas turísticas”¹⁷.

O setor da contratação de alojamento para fins turísticos desenvolve-se sobretudo através das plataformas digitais, existindo neste âmbito uma forte influência de um conjunto de plataformas detentoras de uma posição de domínio.

¹⁶ Que muitas vezes se quer procedem a sua leitura na totalidade, circunstância especialmente referida por RAÚL LAFUENTE SÁNCHEZ, como *click-Wrapping*, Cfr. pp. 310 e 311.

¹⁷ Cfr. pp. 385 a 427.

Neste cenário, o poder negocial de plataformas como a *Booking* e a *Airbnb* é massivo. Os seus utilizadores, por conseguinte, são ainda mais vulneráveis, por exemplo, face aos seus artifícios de personalização de ofertas e preços, circunstância potencializada pelo contexto digital.

Ao longo do artigo, a autora alerta para a necessidade de observação dos direitos fundamentais dos utilizadores, no que toca às restrições impostas por estas plataformas¹⁸ (e.g. medidas como a remoção de conteúdos, suspensão ou bloqueio de contas), devendo as restrições ser proporcionais, objetivas e especificadas.

A autora aborda, ao longo da discussão, a proteção dos direitos fundamentais dos consumidores que exige, em primeiro lugar, o reconhecimento da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, ou seja, da sua vinculatividade entre privados¹⁹. Sobre este ponto, esta questão tem sido objeto de tratamento pelo TJUE que, em algumas oportunidades, abriu a possibilidade para a vinculação de entidades privadas à observância de direitos fundamentais²⁰.

Neste contexto, os artigos que fecham esta obra coletiva permitem repensar, agora de forma mais próxima da prática, institutos tradicionais do direito face aos novos desafios que são trazidos por uma nova forma de consumo, nomeadamente em contratos como os de aluguer, o *leasing* e nos direitos de propriedade intelectual.

6. Não pretendemos, naturalmente, esgotar as múltiplas questões abordadas na obra, mas antes despertar o interesse do leitor para uma análise mais aprofundada dos temas nela tratados, permitindo-lhe formar o seu próprio juízo crítico.

Contudo, face à qualidade dos autores que participaram na produção desta obra e à atualidade dos temas abordados, e, sobretudo, por trazer a perspetiva de diferentes ordenamentos jurídicos, a obra objeto da nossa análise afigura-se como um relevantíssimo instrumento de pesquisa.

Com efeito, qualquer jurista interessado em Direito do Consumo encontrará neste volume um importante ponto de partida para o estudo da posição dos consumidores nos contratos de serviços digitais e quando as cláusulas neles devem ser consideradas como abusivas, abordando ainda os inúmeros desafios jurídicos que a transformação digital coloca ao Direito Privado europeu e aos direitos nacionais dos Estados-membros.

¹⁸ Nota-se que, como garantia do consumidor, em conformidade com o artigo. 14.º do Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho de 19 de outubro de 2022 relativo a um mercado único para os serviços digitais, os prestadores de serviços intermediários devem incluir nos seus termos e condições informações sobre quaisquer restrições que imponham em relação à utilização do seu serviço no que diz respeito às informações prestadas pelos destinatários do serviço.

¹⁹ Em Portugal, o preceito tem assento constitucional no artigo 18.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa.

²⁰ Cfr. a jurisprudência do TJUE neste sentido: Stadt Wuppertal contra Maria Elisabeth Bauer e Volker Willmeroth contra Martina Broßonn (C-569/16 e C-570/16), 06.11.2018; Max-Planck-Gesellschaft zur Förderung der Wissenschaften eV contra Tetsuji Shimizu (C-684/16), 06.11.2018; e Vera Egenberger contra Evangelisches Werk für Diakonie und Entwicklung eV (C-414/16), 14.04.2018.